



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010106-98.2022.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado VALDOMIRO GONZAGA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração

Nº 1010106-98.2022.8.26.0077/50000

Embargante: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Embargado: VALDOMIRO GONZAGA DA SILVA

Comarca: BIRIGUI

VOTO Nº 42990

RECURSO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão — Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida — Inadmissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltada é a própria pretensão da recorrente — Matérias novamente deduzidas que devem ser enfrentadas, se o caso, pelos tribunais superiores — Prequestionamento que visa evitar a inovação de matéria perante os tribunais superiores ou a supressão de instância — Matérias debatidas que se têm por prequestionadas, a teor do contido no art. 1.025/CPC — Acórdão mantido — Embargos rejeitados.

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, oposto em face do acórdão que acolheu o recurso do autor, lhe reconhecendo o direito ao recebimento de indenização por dano moral, que restou arbitrada em R\$ 5.000,00, ante a fraude comprovada na contratação de empréstimo consignado que passou a gerar descontos sobre o seu benefício previdenciário, determinando que os juros de mora, tanto para o dano material, como para o dano moral, se contem do evento danoso, a teor do contido na súmula 54/STJ e que a correção monetária, com relação ao dano moral, se conte do acórdão, nos termos da Súmula 362/STJ.

Aponta o embargante, em síntese, para a existência de omissão no que tange ao termo *a quo* de

incidência dos juros para a indenização por dano moral, argumentando que deveria ser a data do arbitramento da indenização e não do evento danoso.

Clama, pois, pelo conhecimento e provimento do presente, com atribuição de efeito infringente ao aresto, prequestionando a matéria ventilada e citando julgado que corrobora sua tese.

Recurso tempestivo.

É o relatório do necessário.

2. A despeito do conhecimento do presente recurso, suas razões não merecem ser acolhidas, já que de nenhuma mácula se ressente o v. acórdão atacado, que analisou convenientemente a matéria posta a sua apreciação.

Insta consignar que a contradição, obscuridade ou omissão a que se refere o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é aquela de caráter interno, entre diferentes colocações constantes do mesmo 'decisium', tornando inconsistente a perfeita compreensão do resultado final do julgamento.

E tal não ocorreu no caso.

A questão novamente ventilada pelo embargante já foi analisada e resolvida no momento do julgamento do recurso de apelo, bastando à aferição a simples leitura do aresto.

Confira-se:

"(...) E, em se tratando de relação extracontratual, a teor do contido no verbete sumular nº 54/STJ, de rigor que os juros de mora, tanto para o dano material como para o dano moral, se contem do evento danoso (data da contratação) e que a correção monetária incida a partir deste acórdão, a teor do contido na Súmula 362/STJ, no que é pertinente ao dano moral e de cada desconto efetivado, no que tange à restituição do indébito. (...)". – fls. 363/365 dos autos.

A data do arbitramento é reservada apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a correção monetária, a teor do contido na Súmula 362/STJ.

Assim, inadmissível a utilização do recurso integrativo no caso 'sub examinem', do recorrente.

Na verdade, as matérias aqui discutidas constituem questões a serem enfrentadas, e se o caso, pelos tribunais superiores, não podendo o recorrente se valer, para tanto, dos presentes declaratórios.

E apenas para fins de prequestionamento, importa consignar que o que se exige para a recepção dos recursos extremos é que as questões por meio deles arguidas já hajam sido invocadas no curso do feito principal e das razões de inconformismo anteriormente apresentadas e devidamente rebatidas, explícita ou implicitamente, por meio das decisões proferidas no curso do processo, pretendendo-se com isso apenas impedir a inovação da matéria que se oferece à apreciação dos Tribunais Superiores ou a supressão de instância, em nada se relacionando com a citação a artigo de lei.

Por fim, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, se têm por prequestionadas todas as matérias expendidas pela recorrente.

3. Por tudo isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

JACOB VALENTE

Relator